DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 7428/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/1399/2014
PROTOCOLO	:	1481233
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ
ORDENADORA DE DESPESAS	:	ROSEANE LIMOEIRO DA SILVA PIRES
CARGO DA ORDENADORA	:	SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 01/2014
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	:	VERSÁTIL COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 198/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE CONDICIONADORES DE AR NAS UNIDADES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 108.015,00

DECISÃO SINGULAR. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato nº 01/2014, formalizado entre as partes em 03/02/2014 entre o **Fundo Municipal de Educação de Corumbá** e a pessoa jurídica **Versátil Comércio Representação e Serviços Ltda.**, objetivando a prestação de serviços de instalação de condicionadores de ar nas Unidades da Rede Municipal de Ensino, com valor contratual no total de R$ 108.015,00.

A 1ª fase do contrato em referência já se encontra julgada por este Tribunal de Contas por meio do **Acórdão da 1ª Câmara AC01-G. RC nº 281/2015**, que decidiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório (1ª FASE), autuado nesta Corte de Contas através do Processo **TC/MS 1402/2014**.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, emitiu sua Análise ANA – 6ICE – 2996/2014, opinando:

> *"1 - Pela regularidade e legalidade da formalização do contrato (2ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013."*

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.2 DR.JOAOMJ – 12133/2015, assim concluiu:

> *"Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas conclui pela legalidade e regularidade da formalização do contrato em apreço, nos termos do art. 120, III, alínea 'a', do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013."*

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

A presente análise recai sobre a formalização do Contrato n° 01/2014 (2ª fase).

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à legalidade e regularidade da formalização do contrato (2ª fase).

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1) Pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização do Contrato nº 01/2014 **(2ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso II, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

É a Decisão.

Campo Grande, 07 de outubro de 2015.

Cons. MARISA SERRANO

R e l a t o r a

Pri.